



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar Nº 322/2021

“Altera a Lei Complementar nº 113 de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, inciso II, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º O inciso II, do art. 189 da Lei Complementar nº 113 de 25 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - multa simples, diária ou cumulativa, de 500 (quinhentos) a 10.000 (dez mil) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 15 de fevereiro de 2021.

EDIVAN OLINDA DE SOUSA – CEARÁ

Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A maior reclamação dos fiscais envolvidos na apuração dos crimes ambientais, diz respeito ao valor irrisório das multas, se considerado o lucro das empresas criminosas e o nível dos danos ambientais causados.

Entendemos que a Lei Complementar deve ser aprimorada com o aumento significativo dos valores das multas para que os cidadãos e as empresas tenham receio de cometer crimes ambientais.

Lembramos que multas ambientais tem duplo significado: PUNITIVO e EDUCATIVO. Sendo do interesse do município instituir políticas que versem sobre a conservação do meio ambiente.

Lembramos que o aumento das multas pode impedir que o crime ambiental aconteça, razão pela qual a urgência da aprovação desse projeto!!!

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa irão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito à Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento à Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 15 de fevereiro de 2021.

EDIVAN OLINDA DE SOUSA – CEARÁ

Vereador

Lei Complementar nº 113 de 25 de agosto de 2005:

Capítulo III DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 189 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

V - suspensão de fabricação e venda do produto;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - apreensão e destruição ou inutilização do produto ou impedimento da prestação do serviço;

VIII - embargo ou demolição da obra ou atividade;

IX - cassação de alvarás e licenças, concedidos e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMMAS;

X - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMAS;

XI - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada ao infrator isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, de acordo com a regulamentação da especificidade da infração, com remessa de relatórios bimestrais ao COGESAI.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 190 - O infrator, através de um termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em plano de recuperação ambiental elaborado por profissional tecnicamente qualificado à custa do infrator e aprovado pela SEMMAS.

Art. 191 - Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, o agente credenciado da SEMMAS determinará, no ato da imposição da Advertência Ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo Único. Desatendida a determinação da SEMMAS, aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei.

Art. 192 - A pena de multa poderá ser suspensa pela SEMMAS, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela SEMMAS, se comprometer a interromper e corrigir a degradação ambiental, segundo um plano de recuperação da área e respectivo cronograma de atividades de recuperação do dano.

Art. 193 - As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por meio de termo de compromisso.